



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.173 - RS (2015/0072684-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FLAVIO FERNANDES KOHMANN
ADVOGADO : JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. ALEGADA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Esta Corte considera inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso.

II. É pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de ser impossível a "aplicação dos arts. 13 e 37, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que o defeito seja sanado, porquanto tal providência revela-se incompatível com a instância especial" (STJ, AgRg no AREsp 321.374/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2015).

III. "A Corte Especial firmou orientação no sentido de que, 'descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução'. (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.12.2011, DJe 1.2.2012)" (STJ, AgRg no EREsp 1.243.851/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.406.586/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/09/2015.

IV. Ademais, não tendo sido, na hipótese, realizada a devida comprovação do pagamento do preparo, ou da concessão do benefício da gratuidade de justiça, no momento da interposição do apelo extremo, o Recurso Especial deve ser considerado deserto (Súmula 187/STJ). No mesmo sentido, em situação análoga: STJ, AgRg no AREsp 760.738/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.173 - RS (2015/0072684-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por FLAVIO FERNANDES KOHMANN, contra decisão da lavra do Presidente do STJ, Ministro FRANCISCO FALCÃO, assim fundamentada, **in verbis**:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC, que assim dispõe: *"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção"*.

Ressalte-se que a mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção. Nesse sentido: EDcl no Ag n.º 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010.

Ademais, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EResp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

No caso, o recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Jean Charles Freitas da Silva, OAB/RS n.º 61.957.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso" (fls. 188/189e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"O recurso especial interposto tem por objeto ferida ao artigo 12-A da Lei 7.713/88, pleiteando o recorrente que o artigo tenha seus efeitos estendidos para o presente caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Relator, em decisão monocrática, confirmada após a interposição de embargos, não analisou o cerne meritório, aplicando jurisprudência defensiva, que além de não se enquadrar na situação espelhada no presente feito, está sendo finalmente e justamente execrada pelo Novo Código de Processo Civil, que entra em vigor no ano que segue. Assim, não se justifica mais a emissão de decisões que a pretexto de não entrar no mérito, entendem por não conhecer do recurso do contribuinte, até porque, como exporemos adiante, o Digníssimo Relator está atribuindo ao agravante ônus processual que não é seu, e pode-se dizer, até criando novo recurso.

Importante esclarecer que estamos diante de recurso especial que foi interposto em um processo eletrônico de embargos à execução, fundado também em processo eletrônico de execução, e, que obviamente, correm apensos e são dependentes, ainda que eletronicamente.

Quando do ajuizamento da execução a instruímos com a procuração que adveio desde o processo de conhecimento e nos autos foi emitida decisão do julgador concedendo também a AJG.

Não é segredo para esta Corte que a benesse da AJG concedida na execução estende-se automaticamente para os embargos, e, portanto, dispensa-se novo pedido e concessão, até porque já consta no despacho inicial do processo expropriatório, conforme a decisão que acostamos nos embargos de declaração e que o TRF4 deveria ter anexado no processo quando o encaminhou ao STJ.

(...)

Com isso queremos nos contrapor com veemência ao que disse o Relator quando menciona que a execução outrora estava apensada. Isto porque ela continua apensada aos embargos, que foram objeto do recurso especial, e se a cópia eletrônica que seguiu para esta Corte não continha a procuração e decisão concessiva da AJG não foi por responsabilidade do recorrente.

Assim, interposto o recurso especial – que foi admitido pelo Tribunal de origem, diga-se – nos autos dos embargos que tramitam apensos à execução, evidente que se aplica o art. 543 do CPC ao caso concreto: Art. 543 do CPC. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de uma subsunção simples ao artigo, ou seja, é responsabilidade do Tribunal de origem digitalizar os autos (principal e embargos) e encaminhar a esta Corte Superior, não podendo tal dever ser atribuído ao recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vide-se que a falha não é do recorrente, a procuração e a decisão da AJG estão no feito, somente não foram encaminhadas pelo TRF4, e o agravante está sendo punido por conduta processual que não lhe é atribuível, ainda que tenha cumprido com todos os seus deveres processuais.

Diante de uma situação como esta, o mínimo que esta Corte poderia fazer era baixar os autos em diligência e solicitar que o TRF4 encaminhasse os documentos faltantes, mas não se furtar de analisar o recurso especial que até então havia inclusive sido admitido pelo tribunal recorrido.

Corroborar na nossa tese até mesmo esta admissão do TRF4, pois é evidente que se este procurador não tivesse procuração nos autos ou o recorrente não fosse beneficiário da AJG a irresignação já teria sido inadmitida no juízo a quo.

Querer repassar o ônus do encaminhamento do processo ao recorrente – repisamos que a procuração e decisão da AJG estão nos autos, só não foram encaminhadas pelo TRF4 – é negar a regra processual de que a execução e embargos são dependentes e apensos, e em última instância até criar um novo recurso, algo como um Recurso Especial de Instrumento, como se o recorrente é que tivesse que juntar os documentos que são indispensáveis à interposição da sua irresignação.

Recurso especial é interposto nos próprios autos e não é necessária a formação de instrumento, é algo inexorável dentro do CPC.

Entendemos que agindo o TRF4 como determinada o CPC os autos completos seriam encaminhados ao STJ, e em consequência a procuração concedida a este procurador e o comprovante de concessão da AJG viriam junto, atestando o que já se afirmou nos presentes autos.

Frise-se que temos dezenas de recursos especiais tramitando na 2ª Turma que tem por objeto a retroatividade do art. 12-A da Lei 7.713/88, em processos idênticos a este, em que a remissão da procuração e decisão da AJG foi feita conforme o CPC, sempre havendo manifestação de mérito do STJ, o que é, sem sombra de dúvidas, o mais correto e se coaduna com a legislação processual.

Pugna-se, então, pelo provimento do presente agravo regimental, não pode ser mantida a decisão impugnada, já que ela não está em conformidade com os ditames processuais mais basilares, devendo ser reformada" (fls. 212/215e).

Por fim, "requer-se o provimento do presente agravo interno, para que o julgador faça a retratação ou que leve o recurso para julgamento da mesa, em ambas situações para dar provimento à irresignação excepcional interposta pelo agravante" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

216e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.173 - RS (2015/0072684-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A despeito de toda a argumentação trazida no presente Regimental, resta indene a constatação de que não foi preenchido requisito de admissibilidade do apelo nobre, qual seja, a regularidade formal.

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do Recurso Especial, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula 115/STJ). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115 do STJ).**

2. 'No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária' (AgRg no AgRg nos EREsp 1081098/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe 28/10/10).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 359.156/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Nos termos da Súmula 115 desta Corte Superior, 'na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EAREsp 358.606/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ.** INCIDÊNCIA. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. **Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, inaplicável o regramento do art. 13 do Código de Processo Civil aos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos, uma vez que o recurso especial não subscrito ou subscrito por advogado sem procuração nos autos é inexistente desde o momento de sua interposição perante o Tribunal de origem (Súmula 115 do STJ). Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1.377.815/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2012).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O apelo nobre foi subscrito por advogada que não possui procuração para atuar no feito, devendo ser considerado inexistente, porquanto a instância especial inicia-se no momento em que, na origem, se interpõe o recurso, aplicando-se, à espécie, a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1.214.231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 22/11/2010).

In casu, conforme constatado na decisão ora agravada (fls. 188/189e), foi reconhecida a inexistência, nos autos, de instrumento de mandato, conferindo poderes ao subscritor do Recurso Especial, Dr. Jean Charles Freitas da Silva, OAB/RS 61.957.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que, mesmo em se tratando de Medida Cautelar ou de Embargos à Execução – como no presente caso –, a regularidade da representação processual deve ser demonstrada quando da interposição de recurso à instância especial, como se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL. APELO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.**

1. Acórdão embargado que consignou entendimento no sentido de que, mesmo em caso de embargos à execução, 'a regularidade da representação processual deve ser comprovada no momento da interposição do recurso especial.'

2. **A Corte Especial firmou orientação no sentido de que, 'descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução'. (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.12.2011, DJe 1.2.2012).

3. Imperiosa a incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual 'não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no EREsp 1.243.851/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCURAÇÃO NOS AUTOS DA CAUTELAR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NOS AUTOS PRINCIPAIS. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. NECESSIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Consoante dispõe a Súmula 115/STJ, na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

II - O advogado que tem procuração nos autos de medida cautelar requerida perante esta Corte não está dispensado de comprovar a regularidade da representação caso venha a interpor recurso nos autos principais.

III - Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 894.316/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/09/2010).

Com efeito, consoante a jurisprudência desta Corte, "se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. É que, nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias" (STJ, AgRg no AREsp 474.883/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 02/05/2014).

A propósito, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA N. 115/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na instância especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Cabe à parte zelar pela juntada de procuração aos autos do recurso especial, quando houve o desapensamento dos autos principais na origem.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.406.586/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/09/2015).

É de se registrar, outrossim, que o entendimento do STJ é firme no sentido de que a "aplicação dos arts. 13 e 37, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que o defeito seja sanado, porquanto tal providência revela-se incompatível com a instância especial" (STJ, AgRg no AREsp 321.374/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2015).

De fato, quanto à possibilidade de aplicar a regra do art. 13 do CPC, nesta Corte, ensina NELSON NERY JÚNIOR que "a providência do art. 13 do CPC só é aplicável ao processo que se encontra no primeiro grau de jurisdição, sendo inadmissível sua aplicação, pelo tribunal *ad quem*, em grau de recurso" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 7ª ed., rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 364).

A propósito, confirmam-se, dentre inúmeros, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115 DO STJ.

1.- 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' - Súmula n. 115/STJ.

2.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

3.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil e nem mesmo se admite que a juntada espontânea e posterior do documento faltante supra o vício originário. Precedentes.

4.- Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EAg 1.383.384/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/02/2014).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PROCURAÇÃO. AGRAVO. REPETIÇÃO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NA INSTÂNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MULTA.

1. A ausência de procuração do advogado subscritor do recurso especial é, em princípio, passível de correção apenas na instância ordinária, por ocasião do juízo de prelibação, aplicando-se ao caso o art. 13 do CPC.

2. No caso concreto, pretendia a parte obter o favor do referido preceito legal, tendo, no entanto, manejado agravo em recurso especial que padecia exatamente da mesma falta, isto é, pela segunda vez o recorrente deixara de fazer constar o instrumento de mandato, irregularidade que, no entanto, não se convola na instância recursal extraordinária, a teor da Súmula 115 deste Tribunal.

(...)

4. Agravo regimental não conhecido. Cominação de multa, nos termos do art. 557, § 2.º, do CPC, de dez por cento sobre o valor corrigido da causa" (STJ, AgRg no AREsp 375.146/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO INSANÁVEL NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. É no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada, não podendo ser suprida a falta do instrumento de procuração após o protocolo do Recurso Especial, ainda que no Tribunal de origem.

2. 'Publicado o acórdão e correndo prazo para a interposição do especial, a instância ordinária já cumpriu e acabou o ofício jurisdicional, de modo que não é possível seja, ali, sanado o defeito. O que rege a espécie não é o art. 13, mas o art. 37 do Código de Processo Civil que instrui a Súmula 115.' (EDRESP 100.531/ SP, 3ª Turma, Min. Nilson Naves, DJ de 1º.12.1997).

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.095/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AOS SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na instância especial é considerado inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da **Súmula 115 desta Corte.**
2. A capacidade postulatória integra o juízo de admissibilidade, que deve ser obrigatoriamente realizado pelo relator neste Superior Tribunal, a fim de resguardar as garantias da ampla defesa e do contraditório, ao atentar pela conformidade na abertura da instância especial, que ocorre a partir da interposição do recurso perante o Tribunal de origem.
3. **A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que as regras insertas nos arts. 13 e 37 do CPC são inaplicáveis na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a irregularidade de representação das partes ou falta de procuração. Precedentes.**
4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa" (STJ, AgRg no AREsp 369.961/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23/10/2013).

Ademais, ressalte-se que, a teor do disposto no art. 511 do CPC, compete ao recorrente demonstrar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do preparo, ou, se for o caso, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pelas instâncias de origem.

Na hipótese, não consta nos autos a comprovação do pagamento do preparo ou da concessão do benefício da justiça gratuita, impondo-se, portanto, o reconhecimento da deserção.

Em situação análoga, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. **Segundo o art. 511, caput, do CPC, compete ao recorrente comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, mediante a apresentação do comprovante de pagamento, o que não ocorreu no caso dos autos.**
2. **Apesar dos agravantes alegarem que litigam sob o pálio da justiça gratuita, que teria sido deferida na petição inicial da ação de cobrança, não consta nos presentes autos nenhuma decisão que comprove a concessão do benefício. Dessa forma, incide o óbice da Súmula 187/STJ.**
3. A jurisprudência do STJ entende que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No presente caso, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custas judiciais.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 760.738/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

Em vista do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0072684-6

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.524.173 / RS**

Números Origem: 200971110013616 400013619520094047111 50002181020144047111
50043764520134047111 RS-200971110013616 RS-50002181020144047111
RS-50043764520134047111 TRF4-00013619520094047111

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIO FERNANDES KOHMANN
ADVOGADO : JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO FERNANDES KOHMANN
ADVOGADO : JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.